



Câmara Municipal de Riachuelo - SE
APROVADO
 Em 1ª Discussão em 12/11/19
 Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO
 ESTADO - SERGIPE**

PROJETO DE LEI Nº 763 /2019.

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
APROVADO
 Em 2ª Discussão em 26/11/19
 Presidente

Estabelece dever de prestação de contas por parte das empresas prestadoras de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO-SE** no uso de suas atribuições legais e Regimentais, faz saber que o Plenário aprovou e a Prefeitura Municipal sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º- As pessoas jurídicas de direito público ou privado, que prestam serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante outorga do Município de Riachuelo, prestarão contas de suas atividades para o Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das obrigações estabelecidas em Lei ou contrato.

Art. 2º- A prestação de contas a que se refere esta Lei será efetuada anualmente, no mês de novembro, em reunião especial a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º A data da reunião especial será estabelecida em comum acordo pela Presidência da Câmara Municipal e a direção da pessoa jurídica prestadora do serviço público, desde que não recaia em dia e horário de reunião ordinária ou extraordinária da Câmara de Vereadores.

§ 2º Na reunião especial, a pessoa jurídica prestadora do serviço público far-se-á representar por agente público por ela designado.

Art. 3º - O dever de prestação de contas, referido no art. 1º, compreende a apresentação de:

I - relatórios de arrecadação e de despesas com a prestação do serviço público no Município de Riachuelo, no ano corrente;

II - relatório de investimento realizados em infraestrutura e manutenção no Município de Riachuelo, e

III - outras informações assim consideradas de interesse público.

Câmara Municipal de Riachuelo - SE
APROVADO
 Em 3ª Discussão e Redação Final
 12/19
 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO ESTADO - SERGIPE

Art. 4º - O desatendimento do disposto nesta Lei, por parte da pessoa jurídica prestadora do serviço público, implicará multa no valor de 100 salários mínimos destinados as Associações de Cooperação e a Legião Feminina de Educação e combate ao Câncer de Mama.

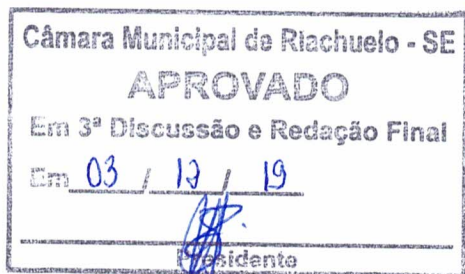
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se às disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Riachuelo, em ____ de _____ de 2019.



Gilton Messias Corrêa
Gilton Messias Corrêa
Autor





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE RIACHUELO
ESTADO - SERGIPE**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Estamos apresentando, nesta Casa Legislativa o Projeto para ser analisado e votado pelos nobres Edis deste Poder Legislativo Municipal.

Esta matéria objetiva viabilizar que as que as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que prestem serviços público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mediante outorga do Município de Riachuelo, prestem contas de suas atividades.

Tanto os Vereadores desta Casa, quanto os cidadãos de Riachuelo não sabem e não lhes é informado sobre a real situação mencionado serviço público. Em função disso, além de se tratar de serviço público e por envolver volumoso montante de recursos financeiros, é extremamente necessário que a comunidade riachuelense fique a par do que está sendo realizado em obras e serviços, do quanto está sendo arrecadado, quais as despesas, entre outras informações.

Por isso, estamos propondo a realização de reunião especial, na qual será feita uma prestação de contas anual pelas pessoas jurídicas de direto público ou privado, que prestam serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Esperamos, portanto, que os nobres colegas Vereadores aprovelem este Projeto de lei.